



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013752-46.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Prefeito

AGRAVANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

AGRAVADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Evidenciada a hipótese de cabimento do agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único, do CPC) e presentes os pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, recebo o recurso.

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, regra geral, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso” (caput do art. 995). No entanto, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (parágrafo único do art. 995).

Portanto, em se tratando de agravo de instrumento, preenchidos os requisitos do art. 1019, inciso I, do CPC/2015, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso”, ou, em evidenciados os requisitos do art. 300 – probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - “deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”.

No caso concreto, os requisitos não se mostram evidenciados.

Após muito refletir sobre o tema, sobre o qual se está longe de se ter conhecimento mais abrangente, por toda a excepcionalidade que se sabe, a pouco alterei o posicionamento que vinha sustentando.

Não é de hoje que nós Juízes temos que ter a sensibilidade para decidir. Sensibilidade e razoabilidade na tomada de decisões. No caso que ora nos é apresentado, mais ainda. A infecção causada pelo COVID-19 é ainda desconhecida, não se tem conhecimento suficiente de como combatê-la. De outro lado, o seu alto poder de contágio e a gravidade com que pode atingir determinado grupo ou grupos de pessoas, sobretudo idosos e portadores de comorbidades – mas não apenas estes – é fato nunca antes visto. É um vírus altamente contagioso e de grande periculosidade. Não seleciona sexo, cor, raça, condição social e econômica. O fato se agrava quando se está diante de uma pandemia causada por um vírus (COVID-19) que tem levado o país a decretar estado de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 6/2020, publicado no Diário Oficial da União em: 20/03/2020, edição: 55-C, seção 1, extra| Página: 1), bem assim como o Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 55.128).

Do site www.who.int/docs/default-source/coronavirus/situationreports extrai-se, inclusive, informações em tempo real sobre a doença no mundo.

5013752-46.2020.8.21.7000

20000110064.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Não se tem dúvidas da gravidade e periculosidade do COVID19. A cada minuto mais e mais pessoas no mundo todo vêm morrendo em decorrência da infecção causada pelo CORONAVÍRUS. Os dados são alarmantes e as previsões, catastróficas.

Devido a gravidade do que estamos enfrentando e as trágicas consequências de eventual agir menos cauteloso, onde o que se deve ter em pauta é a preservação da saúde e da vida humana, com razoabilidade e parcimônia, e sempre amparados pela cientificidade, penso que o Poder Judiciário não pode compactuar com intenções meramente políticas e econômicas, mas, como se disse, amparado na ciência, no intuito de preservação da vida.

Considerando que até então muito pouco se sabe sobre o COVID-19, mas, de outro lado, sabe-se sobre seu alto poder de contaminação e, inclusive, de letalidade sobretudo a determinado grupo de pessoas (idosos e pessoas com comorbidades), mas não somente a estes, o agir cauteloso mostra-se ainda mais indicado. Trata-se, com efeito, de um vírus muito agressivo, com índice de mutabilidade altíssimo, cuja insegurança que desencadeia é proporcional à velocidade de seu poder de contaminação e letalidade/gravidade. Tanto é que uma vacina eventualmente descoberta, sobre a qual não se tem nenhum conhecimento a nível de futuro próximo, lamentavelmente, poderá rapidamente tornar-se obsoleta, em razão da velocidade das cepas virais. É tempo, portanto, mais do que nunca, de um agir "low profile". Sobretudo em se tratando de um vírus estranha e rapidamente surgido, de consequências catastróficas, cuja certeza que se tem é a de que há nisso tudo algo que nos escapa.

Com isto, entendo que os municípios, conhecedores de suas realidades, têm competência para legislar sobre a matéria (e isto foi, inclusive, decidido na data de ontem, - 16/04/2020 pelo STF, cujo inteiro teor do julgado ainda não foi publicado), desde que não o façam de forma mais permissiva que Estado e União.

No exercício de sua competência, portanto, de suplementar as normas estaduais e federais, em se tratando do resguardo de interesses locais, os municípios podem ser mais cautelosos e rigorosos, permitindo o menos; de outro lado, não poderão editar normas (Decretos, neste caso) mais permissivas que as Estaduais e Federais. Obviamente, que o agir municipal deverá ser sempre analisado caso a caso, pois, eventualmente, poderá restringir de tal forma que torne a situação ainda mais temerária do que já está. E com isto, da mesma forma, não poderá o Judiciário compactuar. Daí a importância, reitero, de se analisar, sempre, caso a caso, com cautela, prudência e responsabilidade. É que se uma vida for desnecessariamente posta em risco, por falta de prudência, já teremos fracassado. E isto não nos é permitido.

Não se desconhece, como já se adiantou, o julgado recentemente proferido pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a competência dos Estados e Municípios para decidir a respeito. No entanto, como também já se disse, além de não se ter conhecimento dos pormenores do julgamento, a decisão ainda não foi publicada.

De outro lado, igualmente não se desconhece o Decreto Estadual nº 55.184/2020, o qual permite o funcionamento de Igrejas desde que limitado o ingresso de 30 pessoas, vedando-se aglomerações.

No entanto, considerando (1) o entendimento deste Julgador de que os Municípios têm autonomia para editar normas próprias desde que não sejam mais permissivas do que as normas Estaduais (apenas normas mais restritivas); (2) que o recente julgado do

5013752-46.2020.8.21.7000

20000110064.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

STF ainda não foi publicado, de sorte que não se conhece o seu inteiro teor; (3) o disposto no Decreto Municipal nº 20.534, de 31 de março de 2010, o qual, como a própria recorrente refere, "unifica as decisões tomadas pela Municipalidade **visando frear a transmissão do COVID-19 na Capital (grifei)**, além de atualizar e estender as restrições já divulgadas", prevê nos arts. 19 e 20 que (art. 19) fica permitida a realização de missas, cultos ou similares realizados exclusivamente para a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva, e (art. 20) que fica permitido o trabalho social nas igrejas e templos de qualquer natureza que envolva o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos e similares, cuja entrega poderá ocorrer somente no sistema pegue e leve (take away), sendo vedado o ingresso nos estabelecimentos e a formação de filas, mesmo que externas, entendendo pela ausência da probabilidade do direito e mesmo (e portanto) de provimento do recurso.

Quanto ao núcleo essencial a que faz referência a recorrente, a Constituição Republicana destacou um aspecto que maximizo. Não temos somente um Estado Democrático de Direito, mas um Estado Democrático e Social de Direito, em função do conjunto constitucional todo que de nossa Carta se extrai para, obviamente, fazer justiça. É o meu ânimo, desde que ingressei na Magistratura, no aspecto de jurisdictio.

E essa consignação estabelece princípios que estão insculpidos no início da Carta – art. 1º –, como um dos objetivos fundamentais da República, que é a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Aqui, evidentemente temos de considerar não uma justiça meramente formal, de aplicação de princípios formalísticos do Direito, sem essa preocupação conceitual profunda do que é justiça, porque jamais teremos ou confeccionaremos justiça sem que se tenha uma Constituição principiológica e conceitual verdadeira e que se estaria constituindo, sim, uma sociedade livre, justa e solidária, conforme instituído no art. 3º, I, da Constituição Federal.

O grande jurista alemão Karl Larenz⁵, falando sobre a doutrina alemã da “Interessenjurisprudenz” ou “Jurisprudência dos Interesses”, da qual foram expoentes magnum Heinrich Stoll, Rudolf Müller-Erzbach e Rudolf Von Jhering, sendo seu fundador Philipp Heck, conceituam-na particularmente como uma jurisprudência comprometida com o solucionar utilmente casos duvidosos, satisfazendo as necessidades da vida, a satisfação das apetências e das tendências apetitivas, quer materiais quer ideais, presentes na comunidade jurídica. E que, na tomada de consciência disto, garante, diz ele, Heck, reside “o cerne da Jurisprudência dos Interesses”, sendo também daí que ele extrai a sua fundamental exigência metodológica de “conhecer com rigor histórico, os interesses reais que causaram a lei e de tomar em conta, na decisão de cada caso, esses interesses”.

A sabedoria e o interesse são questões importantes, porque a questão do justo, para o empregador, tem uma dimensão e um conceito; para o empregado, outro. Para o banqueiro, tem uma dimensão, que obviamente não é a mesma dimensão levada a efeito pelo mutuário. Então, é nesse impasse e nesse patamar que situamos a justiça, e onde nós estamos também situados, por óbvio. Efetivamente, para Heck e Jhering, nesses casos, o legislador como pessoa vem a ser substituído pelas forças sociais, aqui chamadas “interesses”. Em realidade, são os “interesses” subjacentes à norma que deve o julgador ter a sensibilidade de apreender para alcançar uma resolução justa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Não se pode, data vênia, adotar interpretação que leve, inevitavelmente, a um retrocesso nas conquistas sociais, modo específico. Os direitos fundamentais, por assim dizer, são a base e o fundamento de um Estado que se diz Democrático e Social de Direito. E estes direitos são conquistas alcançadas no avanço e requalificação democrática desse Estado democrático.

O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. (...) Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo.⁷

Com efeito, importa destacar que países com grande tradição jurídica evolutiva e moderna e com consagradas influências no ordenamento jurídico brasileiro e sua doutrina, como Alemanha, Portugal e Itália, também adotam o Princípio da Proibição de Retrocesso, a exemplo do supra citado doutrinador português, José Joaquim Gomes de Canotilho, autor das importantes obras “Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador” e “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, de onde se extrai que “as normas garantidoras de direitos sociais devem servir de parâmetro de controle judicial quando esteja em causa a apreciação da constitucionalidade de medidas legais ou regulamentares restritivas destes direitos”⁸.

Na lição de Jorge Miranda⁹, “importa, em qualquer caso, enfatizar que todas as restrições – sejam explícitas ou, por maioria de razão, implícitas – apenas podem ser desenhadas a partir de uma correcta interpretação objectiva e sistemática da Constituição; pressupõe reserva de Constituição; e é dentro dela, e não fora dela, que têm de se legitimar”.

Eis, ainda, o que fundamentou o Ministro Ricardo Levandowski, nos autos da ADI n. 3.104-0/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/09/2007: “Não me parece lógico, até porque um dos sentidos das cláusulas pétreas é impedir o retrocesso. É garantir o avanço. Esse o significado último de uma cláusula pétrea. A nova Constituição traz uma conquista política, social, econômica e fraternal, de que natureza for, e a petrealidade passa a operar como a garantia do avanço, então obtido. Uma interdição ao retrocesso.”

É da preservação do núcleo essencial que o Ministro fala, sem ser sofisticado teórica e doutrinariamente.

Vale lembrar que é do princípio da proteção do núcleo essencial (dos direitos fundamentais insculpidos em nossa Constituição) que estamos tratando neste julgamento, objetivando resguardar direitos sociais fundamentais. Onde a proteção desse núcleo essencial que são os direitos fundamentais é um limitar – conforme a doutrina citada – ao legislador, situação e fatos, inclusive doutrinários, que não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, o qual deve estar vinculado à proteção constitucional, sob pena de cometer um grave e impactante dano à Constituição deste País e de outros, como citado. Decorrência disso é o negar vigência a dispositivos e princípios constitucionais dos quais não podemos afastar-nos. Além disso, o Poder Judiciário deve observar um outro princípio, o Princípio da Vinculação, segundo o qual os atos de todos os poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e, em assim não sendo, se expõem à invalidade se os desprezarem, conforme lição de Gilmar Mendes¹².



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Isso porque o fato de os Direitos Fundamentais estarem previstos na Constituição Federal é que os tornam parâmetros impositivos de organização e de limitação de atuação dos poderes constituídos. E, por isso, e sob um ângulo negativo, a vinculação do Poder Judiciário gera o poder-dever de recusar a aplicação de preceitos que não respeitem os Direitos Fundamentais. A vinculação dos tribunais é de ocorrer, então, inserta no dever imposto aos julgadores de respeitar e fazer valer os preceitos de Direitos Fundamentais quando de suas decisões, em qualquer área de atuação, sendo sempre a vinculação um dogma principiológico de aplicação impositiva e imediata, conforme dispõe o §1º do art. 5º da Constituição Federal.

Na Alemanha, a Lei Fundamental de Bonn declarou expressamente a vinculação do legislador aos direitos fundamentais, conforme art. 1º, inc. III, da LF, estabelecendo diversos graus de intervenção legislativa no âmbito de proteção desses direitos e, em seu art. 19, II, consagrou a proteção do núcleo essencial, do qual em nosso direito se tem um arremedo tímido no § 4º do art. 60 da CF/88, cognominado de “cláusulas pétreas”. Assim, tem a Corte Constitucional Alemã apontado – em casos que tais – uma lesão ao princípio da proibição da proteção insuficiente

Por fim, há que se destacar, como muito bem observou o juízo *a quo*, que não se está violando, de forma alguma, os direitos constitucionais de liberdade religiosa ou de proteção dos templos, pois não se está negando a qualquer cidadão o louvável exercício de sua fé.

ISSO POSTO, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, INDEFERINDO a tutela antecipatória recursal.

Intimem-se as partes, sendo a agravante para ciência e o agravado para responder, querendo, no prazo que lhe confere a lei, na forma do art. 1.019 do CPC/15, eventualmente cumulado com o art. 183, §1º, do CPC/15, em sendo o agravado algumas das entidades referidas no respectivo *caput*.

Ao MP.

Diligencie-se.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL**, Desembargador Relator, em 22/4/2020, às 15:28:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000110064v5** e o código CRC **099644b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL
Data e Hora: 22/4/2020, às 15:28:2

5013752-46.2020.8.21.7000

20000110064.V5